



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

APROVADO  
11ª Sessão Ordinária - 22/04/2026  
Presidente: MIRA

**Dispõe sobre rotulagem e Marcação e etiquetagem de Produtos de Origem Ibitinguense.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026, de autoria do Vereador José Aparecido da Rocha)**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricantes e estabelecimentos industriais situados no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga de rotular ou marcar seus produtos **por eles ali industrializados** e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando, além das demais informações e elementos exigidos pela legislação federal e estadual, a expressão "Produzido em Ibitinga — Capital Nacional do Bordado".

**§1º** A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto.

**§2º** Nos tecidos, far-se-á a rotulagem ou marcação nas extremidades de cada peça ou através de processo de etiquetagem.

**Art. 2º A** expressão "Produzido em Ibitinga — Capital Nacional do Bordado" será inscrita com destaque e em caracteres bem visíveis, no idioma nacional, preferencialmente de modo que a expressão "Indústria Brasileira" seja inserta na sua sequência.

**Parágrafo único.** A disposição do caput não se aplica aos produtos especificamente destinados à exportação para o exterior, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador, podendo ser a expressão disposta na língua do país estrangeiro.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se fabricantes e estabelecimentos industriais aqueles que realizam qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, através de processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em ...

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

